



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

**PROJETO DE LEI Nº 021/2021, DE 29 DE JUNHO DE 2.021.**

### **"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Disposições Preliminares**

**Aprovado**

**José Ailton de Souza**  
Presidente

**Art. 1º.** O benefício eventual é uma modalidade de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo único** – Na comprovação das necessidades realizadas pelo sistema socioassistencial do município para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 2º.** São consideradas situações de vulnerabilidade para fins desta Lei, as pessoas que no contexto familiar, não tiverem renda familiar per capita superior a um quarto do salário mínimo per capita, incluindo nesta média eventuais rendas provenientes de programas do Governo Federal.

**Parágrafo único** – Para fazer jus ao recebimento do benefício eventual deverá atender aos seguintes critérios:

**I** – Estar em situação de vulnerabilidade social que justifique a necessidade da concessão do benefício eventual, podendo, dependendo do caso, ser exigido laudo emitido por Assistente Social lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Dores do Indaiá/MG;



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

**II** – Comprovar que o benefício será utilizado pelo próprio usuário ou de alguém da sua família e no território do Município.

**Art. 3º.** As Principais formas de benefícios eventuais, os quais poderão ser concedidos:

**I** – Auxílio para funeral;

**II** – Material de construção;

**III** – Cesta básica (auxílio nutricional);

**IV** – Passagens intermunicipais para migrantes em trânsito no Município;

**V** – Auxílio Gás;

**VI** – Aluguel social;

**VII** - Auxílio mudança.

**Parágrafo único** – Poderão ser doados outros bens e serviços não listados acima, desde que em decorrência de situação de emergência e/ou calamidade pública devidamente atestada ou decorrente de caso fortuito e força maior, ambos precedidos de laudo exarado por assistente social, que justifique a sua concessão e após aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

## CAPÍTULO II

### Dos Benefícios em Espécie

#### Seção I

##### Do Auxílio Funeral

**Art. 4º.** O auxílio funeral compreende o custeio de despesas de féretro e sepultamento, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de morte ocorrida em famílias carentes, cuja renda se enquadre no disposto no art. 2º.

**Art. 5º.** Para o recebimento do auxílio funeral o beneficiário deve apresentar:



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

**I** – Certidão de casamento ou nascimento;

**II** – Certidão de óbito e documento de identificação do falecido e do requerente comprovando parentesco de até segundo grau em linha reta;

**III** – Ausência de recursos financeiros que possibilitem arcar com tais despesas.

**Art. 6º.** O valor do auxílio funeral deverá ser suficiente para cobrir as seguintes despesas:

**I** – Urna mortuária simples;

**II** – Ornamentação e colocação de paramentos na urna;

**III** – Impressos para registro de presença

**IV** – Higienização e preparação do corpo.

**V** – Outras despesas não listadas acima, mas que sem as quais não é possível fazer o enterro, devendo ser devidamente justificadas no laudo da assistente social.

**Parágrafo único** – O município deverá, preferencialmente, realizar a compra dos itens dispostos no caput deste parágrafo mediante procedimento de licitação.

## Seção II

### Do Auxílio Material de Construção

**Art. 7º.** O benefício eventual referente à doação de material de construção compreende o custeio de despesas para construção da casa própria, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, cuja renda se enquadre no disposto no art. 2º.

**Art. 8º.** Para o recebimento do auxílio material de construção o beneficiário deve apresentar:

**I** – Requerimento na Secretaria de Desenvolvimento Social;



# *Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá*

## *Gabinete do Prefeito*

**II** – Documentos pessoais de todas as pessoas que residem na casa;

**III** – Comprovação de que o local a ser reformado é de propriedade do requerente e que os impostos municipais estejam devidamente quitados.

**Parágrafo único** – Para a concessão do referido benefício eventual deverá ser emitido laudo técnico por Assistente Social lotado na Secretaria de Desenvolvimento Social da Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, comprovando a condição de vulnerabilidade social da família e também a de laudo técnico pelo engenheiro civil da Secretaria Municipal de Transportes, Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente, atestando a necessidade e viabilidade da reforma, bem como parecer favorável à realização da mesma.

**Art. 9º.** Os itens que podem ser doados mediante o benefício eventual de material de construção são:

**I** – Areia;

**II** – Brita;

**III** – Tijolo;

**IV** – Cimento;

**V** – Telha;

**VI** – Madeira;

**VII** – Ferragem

**§1º.** O Município de Dores do Indaiá deverá promover licitação para a compra do material ou, na inexistência do procedimento, o valor máximo a ser despendido com o auxílio de material de construção é de um salário mínimo por família.

**§2º.** Os materiais de construção que serão doados pela prefeitura deverão ser exclusivamente, aqueles contidos no laudo do setor de engenharia citado nos incisos do art. 9º.

### **Seção III**

#### **Da Cesta Básica (Auxílio Nutricional)**

**Art. 10.** O benefício eventual, na forma de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, por



# *Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá*

## *Gabinete do Prefeito*

parcelas continuadas na forma de bens de consumo para reduzir a vulnerabilidade das famílias de baixa renda, melhorando a sua condição social, que se enquadrem no disposto no art. 2º, nas seguintes condições:

**I** – Insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;

**II** – Desemprego, morte ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

**III** – Casos de emergência e calamidade pública;

**IV** – Grupos vulneráveis e comunidades tradicionais;

**V** – Famílias de baixa renda, em casos de desemprego ou miséria;

**VI** – Famílias cujo responsável legal encontra-se internado ou afastado de suas atividades para tratamento de saúde.

**Art. 11.** Para a concessão de alimentos básicos deverá ser emitido laudo por Assistente Social lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Dores do Indaiá, comprovando a condição de vulnerabilidade social; bem como a regularidade e necessidade da cesta (laudo mensal informando se deve receber todo mês ou de forma escalonada) ou por período determinado.

**Art. 12.** O Conselho Municipal de Assistência Social poderá definir outros beneficiários da cesta básica, que sejam idosos (idade superior a sessenta anos), ainda que não tenham renda mínima estabelecida no art. 2º, desde que conste no laudo do assistente social, que o beneficiário tem comprometimento de renda referente a medicamentos continuados, comprovado pela apresentação de receita médica.

**Parágrafo único** – No previsto no art. 12, o idoso deverá apresentar cópia das receitas médicas que comprovem a necessidade do medicamento, bem como orçamentos que demonstrem a onerosidade do medicamento, sob pena de ter o benefício revogado.

### **Seção IV**

#### **Do Auxílio Passagem**



# *Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá*

## *Gabinete do Prefeito*

**Art. 13.** O benefício eventual em forma de auxílio passagem constitui-se em fornecimento de passagem, de forma a garantir ao cidadão condição mínima de retorno à cidade de origem.

**Art. 14.** Será concedido benefício eventual na forma de auxílio passagem e ou transporte a migrantes que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, conforme art. 2º desta lei.

**§ 1º.** As passagens de até 100 km poderão ser requisitadas mediante simples autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

**§ 2º.** As passagens acima de 100 km e em casos especiais é necessário apresentação de laudo emitido por Assistente Social lotado na Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá.

### **Seção V**

#### **Do Auxílio Gás**

**Art. 15.** O auxílio gás consiste na concessão de um botijão de gás (mediante apresentação de vasilhame) para idosos (pessoas com idade maior que 60 anos), que ainda não forem aposentados, bem como, aqueles que embora recebam aposentadoria, comprovarem mediante laudo técnico estar em situação de vulnerabilidade social.

**Parágrafo único** – O benefício pode ser estendido a famílias que comprovarem mediante laudo técnico estar em situação de vulnerabilidade social e se enquadrem no disposto no art. 2º desta lei.

**Art. 16.** A periodicidade do fornecimento do botijão de gás será de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, devendo ser entregue, pelo beneficiário o vasilhame vazio.

**Parágrafo único** – O município deverá proceder a licitação para a compra do botijão de gás, sendo proibido a compra direta para o referido fim.



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

**Art. 17.** Para fazer jus ao auxílio gás deverá o requerente:

**I** – Comprovar que não recebe aposentadoria ou tem outro benefício do governo estadual, federal ou municipal;

**II** – Em caso de idoso aposentado deverá informar os motivos que lhe coloque em vulnerabilidade social, tais como pagamento de grande vulto de medicamentos controlados, pagamento de aluguel que comprometa porcentagem superior a 40% da aposentadoria;

**III** – Em caso de famílias que não contenham idosos, deverá ser juntada carteira de trabalho de todos os maiores de 16 (dezesseis) anos, bem como comprovante de escolaridade e frequência das crianças em idade escolar.

**IV** – Comprovante de renda familiar, de forma a comprovar que se enquadra no disposto no art. 2º desta lei.

**Parágrafo único** – O auxílio gás não poderá ser concedido em concomitância com mais de um benefício eventual disposto nesta lei.

## Seção VI

### Do Auxílio Aluguel Social

**Art. 18.** O auxílio aluguel social compreende o pagamento de aluguel a famílias de baixa renda, conforme definido no art. 2º desta lei, bem como às famílias vítimas de catástrofes naturais e que tenham sido removidas do local de moradia por segurança ou que sejam afetadas em razão de situação de calamidade pública, devidamente comprovada.

**Art. 19.** Para o recebimento do aluguel social o beneficiário deve apresentar:

**I** – Documentação de todos os integrantes da família (CPF, RG, Certidão de Nascimento e Carteira de Trabalho);

**II** – Comprovante de renda familiar;

**III** – Comprovante de matrícula e presença na escola de todas as crianças em idade escolar.



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

**Art. 20.** É vedada a adoção do benefício para a obtenção de alojamento nos casos de ocupação de áreas públicas e privadas.

**Art. 21.** A aprovação da concessão do auxílio será deferida, exclusivamente, pelo Conselho Municipal de Assistência Social, após a apresentação de laudo elaborado por Assistente Social, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

**Art. 22.** O valor do aluguel social será de, no máximo, meio salário mínimo, o qual deverá ser pago diretamente ao beneficiário, que deverá quitar os valores do aluguel.

**§1º.** O beneficiário do aluguel social deverá comprovar o valor que será pago mediante declaração do proprietário do imóvel ou contrato de locação do imóvel.

**§2º.** O beneficiário do aluguel social deverá comprovar o pagamento em até dez dias úteis do recebimento do benefício, sob pena de ter o mesmo cancelado.

**§3º.** Não poderá ser deferido outro pedido de aluguel social aquele beneficiário que tenha descumprido o disposto neste artigo.

**Art.23.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá indicar assistente social para o acompanhamento da família beneficiária do aluguel social, devendo o profissional emitir laudo trimestral indicando a necessidade de continuidade de pagamento do benefício.

**Parágrafo único.** Cessado a situação de vulnerabilidade social deverá ser imediatamente revogado o benefício eventual de auxílio aluguel.

### Seção VII

#### Auxílio Mudança

**Art. 24.** O benefício eventual denominado auxílio mudança consiste na ajuda financeira para que cidadão ou família dorense residente em outra cidade retornar a residência para cidade de Dores do Indaiá.



# *Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá*

## *Gabinete do Prefeito*

**Art. 25.** Para a concessão desse auxílio será necessário a apresentação dos seguintes documentos:

**I** – Documentos pessoais de todos os membros da família, inclusive menores de idade,

**II** – Comprovação de natalidade no Município de Dores do Indaiá de pelo menos uma pessoa do núcleo familiar,

**III** – Justificativa que demonstre o motivo de mudança.

**Art. 26.** Esse auxílio somente será concedido após a emissão de laudo de Assistente Social lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e desde que comprovado que o indivíduo preenche os requisitos dispostos no art. 2º desta lei.

**Parágrafo único** – O referido benefício eventual somente pode ser concedido uma vez por pessoa ou núcleo familiar.

**Art. 27.** O valor do auxílio mudança será de, no máximo, um salário mínimo, independentemente do local de onde o dorense beneficiário esteja vindo.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Disposições Finais**

**Art. 28.** Todos os cidadãos e as famílias beneficiados deverão ser cadastradas no CadÚnico Municipal, perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

**Art. 29.** Os cidadãos e famílias poderão ser identificados a partir de busca ativa das equipes técnicas da rede socioassistencial, encaminhamento da população e demais serviços ou setores públicos, denúncias anônimas.

**Parágrafo único** – A partir do conhecimento da situação de vulnerabilidade da família, serão realizados os procedimentos técnicos necessários a cada caso.



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

**Art. 30.** Os relatórios dos procedimentos técnicos deverão ficar arquivados pelas equipes técnicas responsáveis, na própria Secretaria ou nos equipamentos de assistência social (CRAS e CREAS) para eventuais consultas, averiguações e acompanhamentos.

**Art. 31.** Pode ser exigido que os beneficiários dos benefícios eventuais participem de cursos e oficinas realizados pela Secretaria de Desenvolvimento Social, para a concessão ou manutenção dos benefícios concedidos com base nesta lei.

**Art. 32.** As famílias que tiverem crianças na escola deverão comprovar a matrícula e presença nas instituições, mediante a não concessão ou revogação do benefício.

**Art. 33.** Os beneficiários que comprovadamente omitirem ou mentirem informações com o fito de obter benefício eventual pela prefeitura, terão os mesmos revogados, bem como responderão cível e criminalmente pelos atos por eles praticados.

**Parágrafo único** – Deverá ser instaurado processo administrativo para averiguar qualquer irregularidade quanto à concessão dos benefícios contidos nesta lei, que deverá obedecer aos princípios do contraditório e ampla defesa, e determinar o ressarcimento ao erário de valores recebidos indevidamente.

**Art. 34.** O Executivo poderá regulamentar a presente lei mediante decreto.

**Art. 35.** Farão face às despesas decorrentes desta lei a dotação orçamentária própria.

**Art. 37.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



# *Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá*

## *Gabinete do Prefeito*

**Art. 38.** Revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 2.602/2014, de 04 de Dezembro de 2014.

Dores do Indaiá, 29 de Junho de 2.021.

**ALEXANDRO COËLHO FERREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

**Ofício n.º:** 170/2.021/GP/PMDI/

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei Ordinária

**Data:** 29/06/2.021

**Ref.:** Projeto de Lei Ordinária n.º 021/2.021

Senhor Presidente.

RECEBI A 1ª VIA	
Em	29/06/2021
às	18:00 horas.
Protocolo nº	3581/2021
Guilherme de Assis Silva / Secretário Legislativo	

Saudações.

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Ordinária abaixo:

### **01) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 021/2021, DE 29 DE JUNHO DE 2.021 QUE "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Projeto de Lei Ordinária n.º 021/2.021 ora apresentado, objetiva regulamentar, com a anuência desta Casa Legislativa, as espécies de benefícios eventuais e os requisitos para a sua concessão.

Como se sabe a lei vigente traz as espécies de benefícios eventuais, porém é silente quanto aos requisitos para a concessão dos mesmos e as penalidades para os casos de pagamento indevido.

Assim, necessário se faz a regularização da situação, de forma a trazer maior segurança aos beneficiários, bem como aos agentes da assistência social do Município de Dores do Indaiá.

Diante do exposto e pelo interesse público de que se reveste à presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º



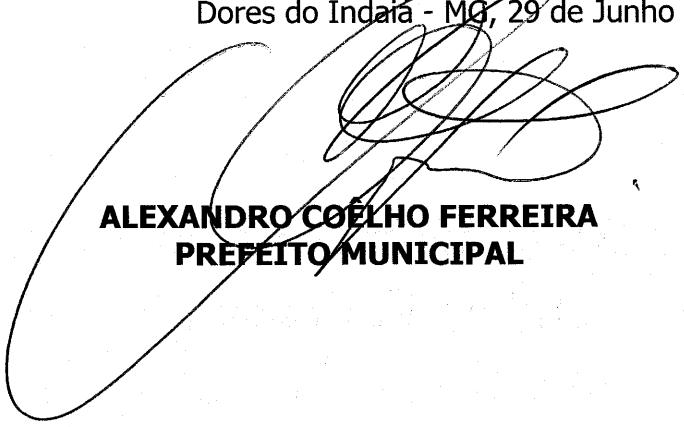
# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

021/2021, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 29 de Junho de 2.021.

  
**ALEXANDRO COELHO FERREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Exmo. Sr.**  
**José Ailton de Souza**  
**Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá**



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

## GABINETE DA VEREADORA KARLA FRANCISCA VIEIRA ARAÚJO – PSL

**Aprovado**

*José Ailton de Sousa*  
Presidente

**EMENDA ADITIVA 01/2021**

**“Acrescenta-se redação aos artigos  
4º e 5º do Projeto de Lei do Executivo  
nº 21/2021”.**

A vereadora Karla Francisca Vieira Araújo – PSL, líder do governo na Câmara Municipal, vem propor nos termos do artigo 162, § 3º da norma regimental, a seguinte Emenda Aditiva:

**Art. 1º** - Fica acrescido ao artigo 4º do Projeto de Lei do Executivo 21/2021, o paragrafo único, o qual terá a seguinte redação:

**“Parágrafo único - Equipara-se a cônjuge, a companheira ou companheiro, aquele que comprove união estável como entidade familiar”.**

**Art. 2º** - Acrescente-se o ao inciso I do artigo 5º do Projeto de Lei do Executivo nº 21/2021 a seguinte redação:

RECEBI A 1ª VIA	
Em	08/07/2021
às	13:30 horas.
Protocolo nº 306/2021	
Guilherme de Assis Silva - Secretário Legislativo	

*Guilherme de Assis Silva*



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

**“Art. 5º - Para recebimento do auxílio funeral o beneficiário deve apresentar:**

**I - Certidão de casamento, nascimento ou documento comprobatório de união estável;**

Câmara Municipal de Dores do Indaiá, 08 de Julho de 2021.

**Karla Francisca Vieira Araújo.  
Vereadora – PSL**

## **JUSTIFICATIVA.**

A presente Emenda Aditiva, tem como escopo assegurar o benefício de auxílio funeral, a famílias que vivem em união estável e famílias de casais homoafetivos.

O Emenda está de acordo com o elencado no artigo 226 da Constituição Federal que equiparou a união estável ao casamento.

No mesmo sentido ao Supremo Tribunal Federal, reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo, ao julgarem a ADIn 4277 e ADPF 132, no



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

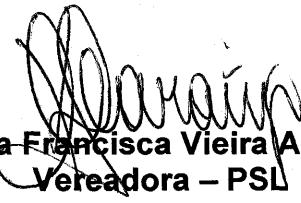
Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

qual destaco as sábias ponderações do ministro relator Ayres Brito: “ *O sexo das pessoas, salvo disposição em contrária, não se presta para desigualdade jurídica*”.

Pelo exposto, peço aos nobres vereadores o apoio para aprovação da presente emenda aditivo.



**Karla Francisca Vieira Araújo.**  
Vereadora – PSL



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

### PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 21/2021

Requerente: Câmara Municipal de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidente da Casa Legislativa.

Assunto: Projeto de Lei Ordinária 021/2021

Parecerista: Mayckon Aparecido Leite.

#### I- RELATÓRIO:

Consulta-se a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto epigrafado, de autoria do Poder Executivo citado, que: “**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO:



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

Ao tratar da legalidade em seu aspecto formal, deve-se ater as normas do processo para a produção de leis, denominado processo legislativo. Tal processo abrange a competência legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da propositura, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Assim sendo, em uma primeira análise, infere-se que a matéria se encontra no nível de competência do Município, nos termos art. 30, inciso I e VII, todos da Constituição da República, *in verbis*:

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

Ainda, considerando que a Constituição do Estado de Minas Gerais é o parâmetro a ser utilizado em eventual controle de constitucionalidade exercido em face de Lei Municipal, importa destacar os comandos legais corroborando o afirmado:

***Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.***

***Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:***

***VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.***



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

(...)

**Art. 171 – Ao Município compete legislar:**

**I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:**

**d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;**

Ainda, no mesmo sentido versa a Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá – LOM, senão vejamos:

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

### SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

**Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**

**I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;**

De igual modo, colaciona-se o seguinte:

### SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Art. 48. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:**



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

**III - leis ordinárias;**

IV - leis delegadas;

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos. (...)

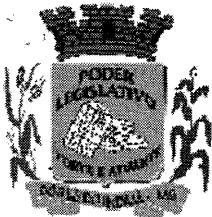
*Art. 50. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.*

Portanto, em virtude de todo o caso concreto e por não encontrar óbice na legislação federal, estadual e municipal de regência, desde que seja observado e respeitado todo o devido processo legislativo sob a formalidade de apreciação e aprovação de legislação ordinária, opina esta Assessoria Jurídica pela legalidade no aspecto formal do Projeto de Lei Ordinária nº 21/2021

## DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA.

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores

### 3- DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

A matéria em questão tem por finalidade instituir programas assistenciais de benefícios eventuais no âmbito na Secretaria de Assistência Social do Município regulamentando a política pública de Assistência Social no município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

A questão social é premente e requer uma legislação específica atualizada para o enfrentamento dos problemas advindos da vulnerabilidade social, seja ela permanente, seja ela transitória.

Cita-se que o projeto de lei em análise, está inserido no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, consagrado na Carta Cidadã:

***Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:***

***I - a soberania;***

***II - a cidadania;***

***III - a dignidade da pessoa humana;***

***IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*** (

***V - o pluralismo político***

A dignidade da pessoa humana, base de todos os direitos fundamentais. Por meio desse fundamento, o constituinte assegura ao ser humano um lugar central para o Estado brasileiro. A proteção às pessoas passa a ser um fim para o Estado.

O contexto de vulnerabilidade das famílias e indivíduos com direito a benefícios eventuais tem indicado a necessidade de acesso a diversas políticas públicas. As ofertas socioassistenciais devem ser garantidas em sua integralidade – benefícios, serviços e programas – de forma que a capacidade protetiva do Estado seja efetivada de forma a fortalecer a autonomia das famílias, garantindo os encaminhamentos necessários.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

O benefício eventual é um direito assegurado a todas as famílias e indivíduos que, no momento de contingência social, necessitem da proteção social imediata do Estado. Deste modo, pode-se afirmar que tal oferta pública contribui para a igualdade de acesso a direitos fundamentais, especialmente para assegurar a **dignidade humana** como um valor e um direito que é referência para os demais direitos.

A regulamentação dos benefícios eventuais pelos Municípios inscreve este benefício como oferta obrigatória pelo poder público, com referência em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

Os benefícios requerem comprometimento orçamentário e qualificação técnica para sua prestação, devendo ocorrer preferencialmente no contexto do trabalho social com famílias no SUAS.

Os Princípios dão identidade à norma, apontando objetivos e caminhos; são ideias que indicam sobre quais bases uma política deve ser constituída. Os princípios possuem a competência de alicerçar uma estrutura normativa de forma que garanta sua existência, observância e aplicabilidade. Ou seja, tem como finalidade fundamentar e orientar a formulação de uma política pública, orientando a elaboração das normativas municipais.

Vale destacar que os Princípios dos Benefícios Eventuais estão em consonância com os Princípios da Assistência Social, conforme disposto no art. 4º da Lei 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

***I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;***



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmndoressdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmndoressdoindaiá.mg.gov.br)

***II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;***

***III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;***

***IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;***

***V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.***

Quantos aos direitos sociais, insta mencionar o consubstanciado no artigo 6º da Constituição Federal:

***Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição***

Mister ainda salientar a adequação do projeto de lei, as competência do comum no município, constantes da Lei Orgânica do Município. Vejamos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

***Art. 11. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:***

***(....)***

***X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis ou carentes;***

***Art. 163. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo, cabendo-lhe promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não podem ser atendidas pelas instituições de caráter privado.***

Dessa feita, conforme mencionado no projeto de lei, o benefício eventual destina-se a uma proteção social básica de caráter suplementar e temporário destinados a famílias em vulnerabilidade social.

Importante destaca o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) que é um instrumento que permite ampliação do conhecimento sobre as características socioeconômicas das pessoas cadastradas. Identifica e caracteriza o perfil de indivíduos e famílias de baixa renda a partir de informações sobre as pessoas e o grupo familiar, características da residência, escolaridade, situação de trabalho e renda, entre outras.

A PL 21/2021, estabelece rol taxativos dos benefícios eventuais, sendo:



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

**- Auxilio para funeral – material de construção – cesta básica (auxilio nutricional) – passagens intermunicipais para migrantes em trânsito no município – auxílio gás – aluguel social – auxílio mudança.**

O poder público deve garantir aos requerentes o acesso à informação acessível sobre as modalidades do benefício, formas de provisão (bens ou pecúnia), critérios, prazos, local da oferta e equipe responsável. Estas informações devem ser amplamente difundidas por diferentes formas de comunicação, o que pode ser observado no projeto de lei.

A dimensão da cidadania demanda uma oferta integrada a outras que materializam asseguranças sociais de sobrevivência, acolhida e convívio ofertadas pela à Política de Assistência Social.

Primeiramente quanto ao benéfico eventual do auxílio funeral, repita-se o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana que não abarca o ser humano tão somente em seu aspecto moral, mas também em seu aspecto físico, no direito de ter seu corpo íntegro, seja durante a vida, seja após a morte (morte digna).

Além disso, a morte é considerada um evento que, além de causar impacto no cotidiano dos familiares vivos, também demanda providências do campo jurídico e das políticas públicas, tais como saúde, meio ambiente, Assistência Social e etc.

A maior parte da sociedade atual considera o funeral um rito de passagem, ou seja, um rito social necessário para elaboração do luto e para conforto psicológico e social à esfera familiar e comunitária.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

Além disso, a morte é considerada um evento que, além de causar impacto no cotidiano dos familiares vivos, também demanda providências do campo jurídico e das políticas públicas, tais como saúde, meio ambiente, Assistência Social e etc.

No Brasil é garantido o direito de sepultar, ser sepultada/o e assim permanecer. A garantia desse direito relaciona-se ao dever de tratar dignamente as famílias e seus mortos, garantindo, ainda, o atendimento de medidas sanitárias, ambientais, entre outras.

Quanto ao benéfico eventual de material de construção , está em acordo com o disciplinado no artigo 11º , inciso IX da LOM que assim estabelece:

*Art. 11. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:*

*(...)*

*IX - promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais para a população de baixa renda e de saneamento básico;*

As famílias podem vivenciar e lidar com estes acontecimentos de modos diferentes, de acordo com fatores como: a forma com que os membros da família se relacionam, os vínculos das famílias com a comunidade, a rede de apoio existente, a história de vida da família, a renda familiar e, entre outros fatores, o acesso que as famílias têm a direitos e à proteção do Estado. Por isso, algumas famílias vão requerer apoio para se reorganizarem diante do nascimento ou da morte de um ou mais de um de seus membros.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

Além disso, é importante avaliar se a situação apresentada demanda articulação e encaminhamento para a política habitacional ou congênere, com o objetivo de inserção em programas municipal, de aquisição ou melhoria de unidades habitacionais.

Nesta mesma linha, encontra-se a oferta de Benefício Eventual na forma de material de construção. Observado o caráter da eventualidade e da contingência, não há impedimento normativo para a concessão deste item no escopo do benefício eventual, quando identificada a situação de risco social de indivíduos e famílias.

A equipe técnica responsável deve analisar o evento apresentado e avaliar a forma mais adequada da prestação do benefício, sua integração aos demais serviços e programas da rede socioassistencial.

Quanto ao benefício a eventual de cesta básica, assim como os todos os benefícios constantes no projeto, traz requisitos para o recebimento do mesmo, em respeito ao princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal, no qual em seu sentido intrínseco traz a ordem de tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual.

A oferta desse benefício eventual ainda constitui um desafio para técnicos e gestores da Política de Assistência Social, especialmente quanto à oferta de alimento, que ainda é bastante realizada na forma de cestas básicas

Vale destacar que o benefício eventual por vulnerabilidade temporária, ofertado para suprir necessidade de alimentação, deve ser visto na ótica do direito de cidadania e do direito humano à alimentação, princípio estruturante da política de segurança alimentar e nutricional.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmduoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmduoresdoindaiá.mg.gov.br)

A oferta gratuita e sem exigência de contrapartida deve ocorrer afastada de qualquer conotação discriminatória, assistencialista ou em caráter de doação.

Dessa forma, a principal regulamentação da política de assistência social – a LOAS – não faz nenhuma referência a ofertas em caráter de “doação” e sim situa os benefícios eventuais no âmbito dos direitos e garantias do SUAS, com indicação da necessidade do estabelecimento de critérios transparentes deliberados pelos Conselhos Municipais de Assistência Social.

O benefício eventual para pagamento de aluguel sua regulamentação indica que a falta de domicílio enseja a concessão deste benefício, visto que os indivíduos nesta situação estão em desproteção social. Baseados nesta previsão normativa, alguns Municípios instituíram benefício específico para ausência temporária de residência, identificado como “aluguel social”. O Decreto 6.307/07 prevê:

***Art. 7º - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:***

***(...)***

***Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:***

***I - da falta de***

***(...)***

***c) domicílio; (...)***



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

O domicílio é compreendido pelo lugar destinado a servir de residência. É necessário observar que a ausência temporária de residência no campo da política de assistência social busca garantir a segurança de sobrevivência do SUAS por período especificado em regulamento local.

Neste sentido, o risco circunstancial de desabrigamento demanda atuação da política de assistência social. A oferta do benefício eventual para pagamento de “aluguel social” não pode ser confundida com a provisão de moradia no campo da política de habitação, espaço em que o cidadão deve ter sua demanda atendida de forma definitiva.

Quanto o benefício eventual para o transporte destacamos que O direito ao transporte compõe o escopo dos direitos sociais assegurados no art. 6º da Constituição Federal de 1988.

A Lei nº12.587 de 3 de janeiro de 2012 que institui a PNMU prevê no art. 7º os seguintes objetivos:

***Art. 7º A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:***

- I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;***
- II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais***

Isso indica que, a busca pela equidade no acesso ao transporte não deve ser responsabilidade da política de assistência social.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

No entanto, esta oferta pode ser realizada quando identificada a situação de vulnerabilidade temporária. Sua concessão pode ocorrer na perspectiva de promoção da segurança de convívio familiar e comunitário.

Política de Assistência Social pode conceder acesso a passagens, por exemplo, nas seguintes situações: para retorno de indivíduo ou família à cidade natal; para atender situações de migração; a indivíduos que precisam fazer entrevista de emprego; visita familiar a membro que esteja preso.

Todas as provisões acima são realizadas no campo dos Benefícios Eventuais, no momento em que a equipe técnica da assistência social avalia a ocorrência de uma situação de eventualidade que coloca a família ou indivíduo em risco e insegurança social.

A situação de vulnerabilidade temporária, conforme dispõe o Decreto 6.307/07 pode reunir inúmeros e diversos eventos que comprometem a sobrevivência, acolhida, convívio e a dignidade das famílias e indivíduos, requerendo, portanto, a proteção do Estado por meio de ações do SUA

A Política de Assistência Social, deve arcar com o pagamento de água, luz, aquisição de cobertores, itens de higiene, utensílios domésticos, utensílios de trabalho e gás como e o disciplinado no projeto de lei em análise .Esta oferta é, geralmente, custeada com recursos do Benefício Eventual e justificada para atender a situação de vulnerabilidade temporária do requerente.

É necessário que o poder público local articule com as demais políticas e serviços públicos no sentido de garantir ofertas de serviços essenciais a uma vida digna, na perspectiva do direito e não do clientelismo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

A prestação de benefícios eventuais em situações de emergência e calamidade está prevista no caput do art. 22 da LOAS, conforme definição abaixo:

***Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.***

A regulamentação desse artigo veio com a promulgação do Decreto nº 6.307/07, que, entre outros, identifica desastres e calamidades públicas como situações que causam perdas, riscos e danos à integridade pessoal e familiar, razão pela qual pertencem ao campo de resposta dos benefícios eventuais.

Em relação à definição de estado de calamidade pública, importa destacar que o regulamento dos benefícios eventuais, disposto no Decreto nº 6.307/2007 define, em seu art. 8º, parágrafo único:

*(...) entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

Uma questão fundamental na provisão de benefícios eventuais em situações de calamidades é que não há uma oferta que seja específica para as situações de calamidade. O que há, por outro lado, é o agravamento das situações de vulnerabilidade em razão da calamidade, razão pela qual é urgente uma maior atenção por parte do Poder Público, que deverá observar a necessidade de ampliar a prestação de benefícios e serviços, sempre de forma articulada.

Quanto ao financiamento de benefícios eventuais, salutar mencionar o município é responsável pelo financiamento dos benefícios eventuais, sendo que os estados devem participar no custeio da oferta, conforme previsto na LOAS, no artigo 13, inciso I (Estados); artigo 14, inciso I (DF); artigo 15, inciso I (Municípios).

Os recursos para financiamento de benefícios eventuais também devem estar previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) municipal, conforme dispõe o § 1º do Art. 22 da Lei 8.742/93- LOAS, e alocados no Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

Conforme o modelo de classificação funcional do orçamento público, de uso comum e obrigatório para todas as esferas de governo, é possível identificar as áreas em que as despesas ocorrem. Assim, as despesas referentes à Política de Assistência Social devem estar alocadas na Função 08 (Assistência Social) e Subfunção 244 (Assistência Comunitária). É importante que tais áreas estejam identificadas no orçamento municipal.

Observa-se ainda que o projeto traz alguns benefícios de ofertas em pecúnia. Toda oferta em pecúnia tem como vantagem a garantia de



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br)

proporcionar maior autonomia aos indivíduos e famílias na utilização dos recursos para superação das vulnerabilidades vivenciadas.

A oferta do benefício em pecúnia pode ocorrer para quaisquer das modalidades de benefício eventual, natalidade, morte, vulnerabilidade temporária ou calamidade pública

Os contratos para fornecimento de benefícios eventuais em bens ou serviços deve observar as normativas nacionais e locais sobre licitação vigentes

Quanto o Emenda Aditiva 01/2021 que acrescenta redação aos artigos 4º e 5º do projeto de lei, que versa sobre assegurar aqueles que constituem união estável o direito ao auxílio funeral, essa é juridicamente legal e constitucional, pelo fato de que A família é uma instituição dinâmica. Ela modifica a si própria e influencia as mudanças que ocorrem na sociedade. Com isso, é importante observar que existem diferentes tipos de arranjos familiares, os quais devem ser reconhecidos, respeitados e apoiados para o desenvolvimento e fortalecimento de sua função protetiva.

Assim, sob os aspectos formais e materiais do Projeto de Lei nº 021/2021 e Emenda Aditiva 01/2021 não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

### 4- DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes à



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.

A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta interpretação e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal precisão e apuro. A exigência de correção está ínsita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação adequada do texto visa na necessidade de conferir ordem lógica à matéria normativa.

Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo e do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.

Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa. Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.

No Brasil, apesar de já termos avançado muito no plano das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoram os responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não à parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estamos bem quando cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma comprehende o seu objeto- e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, comprendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrar-sese em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;
- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos accidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;
- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;
- abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do *caput* do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);
- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;
- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do *caput* do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;
- dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br)

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência<sup>4</sup> e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".

A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação, apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

- local ("Sala das Sessões:", "Sala da Comissão"<sup>8</sup> ou "Sala de Reuniões");
- nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados.

Feitas estas singelas observações e analisando detidamente o projeto, verifica-se que o mesmo atende a boa técnica legislativa e ser constitucional e legal, ao comando do parágrafo único do art. 59 da Carta da República de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar n 95/1998.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br)

### DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber pareceres das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Tomada de Consta; Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social nos termos dos artigos 42, 43 e 45 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de votação é pela maioria simples, por não se enquadrar no rol dos §§ 3º e 4º do artigo 182 da Norma Regimental.

### III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Assessoria jurídica opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 21/2021, do Executivo Municipal, e pela Emenda Aditiva 01/2021 do Poder Legislativo por inexistirem vícios de natureza material que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Dores do Indaiá, 11 de Agosto de 2021.



**Mayckon Leite.**  
**OAB/MG 151.518**  
**Assessor Jurídico.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

## PARECER DA CÂMARA

### PROJETO DE LEI Nº. 21/2021

#### COMISSAO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

#### PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1º Turno       Turno único

Os membros da **COMISSAO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei nº. **21/2021**, bem como à Emenda Aditiva nº. **01/2021** enviados pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

#### Pela aprovação.

O Projeto de Lei em análise “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÉNCIAS.”.

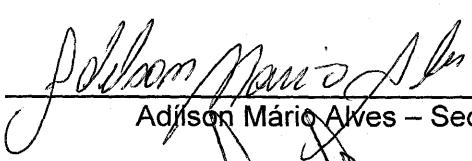
Já a Emenda Aditiva “Acrescenta-se redação aos artigos 4º e 5º do Projeto de Lei do Executivo nº 21/2021.”.

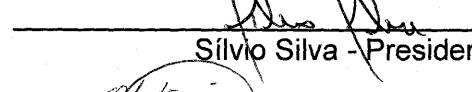
No caso em análise, o citado projeto e emenda atendem às exigências fiscais e orçamentárias.

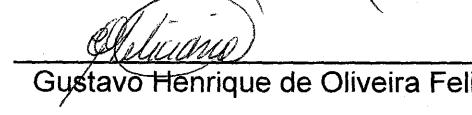
Assim, após estudo das propostas, inclusive do parecer jurídico, opinamos pela tramitação e aprovação, haja vista que não possuem vícios a coibir, encontram-se aptos à tramitação, discussão e deliberação plenária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 20 de setembro de 2021.

  
Adilson Mário Alves – Secretário

  
Sílvio Silva - Presidente

  
Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano - Relator



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

## PARECER DA CÂMARA

### PROJETO DE LEI Nº. 21/2021

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1º Turno  Turno único

Os membros da **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSITÊNCIA SOCIAL** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei n.º 21/2021, bem como à Emenda Aditiva n.º 01/2021 enviados pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

#### Pela aprovação.

O Projeto de Lei em análise “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÉNCIAS.”.

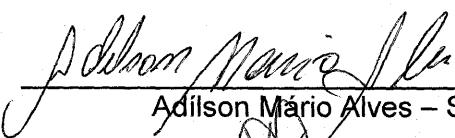
Já a Emenda Aditiva “Acrescenta-se redação aos artigos 4º e 5º do Projeto de Lei do Executivo n.º 21/2021.”.

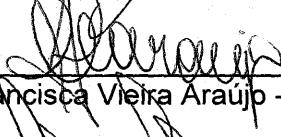
Após detida análise ao Projeto, à emenda e ao parecer jurídico desta Casa Legislativa, concluímos que não há inviabilidade no que tange às matérias relacionadas a esta comissão.

Assim, opinamos pela regular tramitação e aprovação.

#### Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 20 de setembro de 2021.

  
Adilson Mário Alves – Secretário

  
Karla Francisca Vieira Araújo - Presidente

  
Sílvio Silva - Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

## PARECER DA CÂMARA

### PROJETO DE LEI N°. 21/2021

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

#### PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1º Turno  Turno único

Os membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei n.º 21/2021, bem como à Emenda Aditiva n.º 01/2021 enviados pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

#### Pela aprovação.

O Projeto de Lei em análise “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Já a Emenda Aditiva “Acrescenta-se redação aos artigos 4º e 5º do Projeto de Lei do Executivo n.º 21/2021.”.

O citado projeto e emenda aditiva cumprem os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental. Seguem, ainda, a boa técnica legislativa, não havendo vício de linguagem, defeito ou erros materiais.

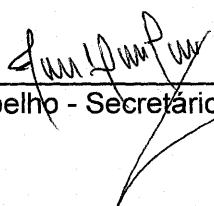
Assim, após estudo das propostas, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possuem vícios a coibir, encontram-se aptos à tramitação, discussão e deliberação plenária.

#### Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 20 de setembro de 2021.

  
Karla Francisca Vieira Araújo - Relatora

  
Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano - Presidente

  
Leonardo Diógenes Coelho - Secretário